



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10120.004813/2003-17
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-003.744 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de fevereiro de 2019
Matéria Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSLL
Recorrente CRISTAL CONST. E EMPRENDIMENTOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1997

NULIDADE. DÉBITO EM DUPLICIDADE. DILIGÊNCIA. INTIMAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

São nulos os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Sendo assim, a ausência de intimação da Recorrente para se manifestar sobre o resultado da diligência representa nulidade por cerceamento do seu direito de defesa

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, anular a decisão de 1ª instância.

(Assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Paulo Mateus Ciccone, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Eduardo Morgado Rodrigues e Edeli Pereira Bessa (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente o conselheiro Caio Cesar Nader Quintella

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração de CSLL/1997 (fl. 15), formalizado nos procedimentos de auditoria interna de pagamentos vinculados a débitos tributários confessados na DCTF do 4º trimestre do ano-calendário 1997, no qual está sendo exigido da contribuinte, acima identificada, crédito tributário no valor total de R\$30.650,80, cujos fundamentos e demonstrativos constam às folhas 16 a 20.

Notificada em 09/07/2003 (AR – fl. 22), a contribuinte apresentou impugnação (fls. 2 a 4), alegando que a autuação é indevida, porque ocorreu em razão de declarações entregues à sua revelia, gerando duplicidade de tributos lançados e contestados.

Diante do argumento da impugnante, o processo foi baixado em diligência (fl. 24) para a Fiscalização verificar entrega de DCTF em duplicidade e informar quais valores deveriam ser desconsiderados da exigência fiscal, cujo relatório consta às folhas 54 a 56.

Na informação da autoridade fiscal (fls. 54 a 56) consta o resultado da diligência solicitada (fl. 24), cujos pontos principais foram os seguintes:

“A empresa apresentou três DIRPJ/98 (em 30/04/1998; 18/09/1998 e 19/06/2001), todas optantes pelo lucro real anual, como forma de tributação do lucro relativo ao IRPJ e à CSLL. Nas duas primeiras DIRPJ/98, houve balanço/balancete de redução/suspensão em todo o ano-calendário de 1997 e não apurou CSLL a pagar. Já na última DIRPJ/98 fls. 20/34, a situação foi diferente.

A base de cálculo da CSLL foi determinada tanto com base na receita bruta, quanto com base em balanço/balancete de redução/suspensão. Nos meses em que houve CSLL a pagar (janeiro, fevereiro, março, maio, julho e dezembro) não houve os correspondentes pagamentos e os débitos apurados nesta a última DIRPJ/98 foram objeto de cobrança no sistema conta corrente e encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Goiás, processo eletrônico de n.º 10120.200077/200326 fls. 45/47.

Nas DCTF originais do 1º trimestre/97, 2º trimestre/97, 3º trimestre/97 e 4º trimestre/97, não houve informação de débitos da CSLL. O débito objeto do Auto de Infração originou do procedimento de auditoria interna na DCTF Complementar do 4º trimestre/97. Nesta última, a forma de tributação adotada para fins de apuração do IRPJ e da CSLL foi lucro real trimestral. A CSLL declarada de R\$ 10.896,90 (código receita 6012) foi vinculada (subficha compensação sem DARF) a um processo (n.º 10120.005033/200122) Ressarcimento de IPI (Goiás Editorial e Industrial LTDA, CNPJ 00.361.342/000137) o qual não foi confirmado pela Receita Federal do Brasil.

A DCTF Complementar, hoje extinta, foi instituída pela Instrução Normativa SRF n.º 45/1998, e era para declarar novos débitos e os acréscimos dos valores de débitos já informados na DCTF original. No caso em tela, não se trata de duplicidade já que não houve informações a título de CSLL a pagar na DCTF

original. A questão é a divergência de valores e da forma de tributação entre as declarações.

Os pagamentos indicados pelo Sefis fl. 35 estão alocados aos débitos da CSLL (ajuste anual do ano de 1996) fl. 44 e 46.

São estas as informações a serem prestadas por este Secat, ressaltando a divergência de valores e da forma de tributação entre as declarações e ainda a inscrição em dívida ativa dos débitos da CSLL declarados na DIRPJ/98.

Considerando a diligência solicitada pela DRJ/BSA e as explanações acima, não caberia revisão de ofício por esta Delegacia, devendo o presente lançamento ser submetido à apreciação do órgão julgador.

Do exposto, proponho:

a) encaminhar o presente processo ao Serviço de Orientação e Análise Tributária (Seort) desta Delegacia para prestar as informações acerca do processo administrativo de n.º 10120.005033/2001-22 Ressarcimento de IPI (Goiás Editorial e Industrial LTDA, CNPJ 00.361.342/000137) haja vista a vinculação do débito do Auto de Infração a esse processo.”

Diante do resultado da diligência acima transcrito, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF) negou provimento à impugnação, uma vez que o processo nº 10120.005033/200122, informado na DCTF como origem do crédito ali utilizado, pertence a empresa Goiás Editorial e Industrial LTDA., CNPJ 00.361.342/000137, onde ela pleiteia ressarcimento de IPI. Ou seja, a empresa autuada não possui processo que lhe assegure o direito de utilizar o crédito vinculado os débitos lançados. Ressaltou também que, *conforme informação contida a folha 58, a empresa Goiás Editorial e Industrial LTDA., CNPJ 00.361.342/000137, desistiu do pedido de restituição e/ou compensação formalizado no processo nº 10120.005033/200122.*

Tendo em vista que os AR's de fls. 75/78 e 81/83 foram devolvidos, foi realizada a intimação por meio do edital de fls. 84 afixado em 23/08/2013. Em 17/09/2013 a contribuinte apresentou recurso voluntário no qual alega, resumidamente, o seguinte:

a) Cerceamento de defesa tendo em vista que não foi intimada da diligência promovida pela DRJ e não teve acesso a documentação a ela relativa;

b) Decadência do lançamento uma vez que os débitos referem-se ao quarto trimestre de 1997. No entanto, o auto de infração somente foi notificado à contribuinte em 09/07/2003;

c) Impossibilidade de lançamento de ofício, uma vez que o débito lançado foi objeto de declaração por parte da contribuinte devendo, portanto, ser diretamente inscrita em dívida ativa e executada pela Procuradoria da Fazenda.

É o relatório

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

1) PRELIMINARES

1.1) - NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA POR CERCEAMENTO DE DEFESA.

Alega o Recorrente que a decisão recorrida é nula, uma vez que não foi intimada do resultado da diligência requerida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Conforme se verifica da Impugnação apresentada às fls. 2/4, a contribuinte se limita a alegar, em sua defesa, que contratou o contador Marcio Adriano Spindula, CRC nº 10.132-00 para conduzir administrativamente, junto à SRF, a compensação dos seus débitos (PIS, COFINS, CSLL e IRPJ) com créditos de IPI de terceiros. Todavia, após transcorrerem mais de 60 dias da contratação, nenhum dos objetivos da tarefa contratada foi realizado o que provocou a rescisão do contrato de prestação de serviços e posterior notificação judicial, autos nº 1820/02, da 7ª Vara Cível de Goiânia. Todavia, mesmo após a rescisão contratual o Sr. Marcio teria efetuado a compensação, à revelia da empresa, gerando, por consequência, duplicidade de tributos declarados.

Diante das mencionadas alegações, a Quarta Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF proferiu o Despacho 15/2006, com o seguinte teor:

Na impugnação a interessada alega que o auto de infração tem origem em DCTF entregue a revelia da autuada, por ex contratado.

Por essa razão envio o processo a DRF de Goiânia/GO, para efetuarem diligências e verificarem:

a) Com base na documentação contábil da empresa a veracidade de suas alegações e se de fato as DCTF's foram entregues em duplicidade.

b) Informarem expressamente quais valores de DCTF/Auto de Infração deve ser desconsiderados.

Após as diligências, em permanecendo o crédito tributário, elaborar relatório explicativo e conclusivo, ratificando e demonstrando o crédito tributário remanescente e reabrir prazo à interessada para nova ou impugnação complementar.

Em resposta, a DRF de origem juntou aos autos a documentação de fls. 25/40 e proferiu a seguinte manifestação:

(...)

3. Trata-se de lançamento da CSLL, ano calendário 1997, tendo em vista que na DCTF o contribuinte declarou uma compensação e os sistemas da Receita Federal, apuraram a inexistência do processo no Profisc, fls. 12.

4. O contribuinte alega que esta compensação apresentada na DCTF teria sido efetuada sem a sua autorização, porém não consta que tenha havido correção.

5. Em consulta efetuada no sistema Sinal, fls. 35 verifica-se que houve pagamento de débitos da CSLL com o código de pagamento 2484 (CSLL - Demais Estimativa). Pois bem o lançamento foi efetuado com o código 6012 (CSLL - Demais PJ que apuram o IRPJ com base no Lucro Real Anual, conforme se depreende de sua DIPJ do ano calendário de 1997, fls. 30/34.

6. Assim, vá o presente processo à **Sacat/DRF/GOI** para que se efetue as análises que o caso requer.

Logo em seguida, a DRF promoveu a juntada dos documentos de fls. 42/53 e às fls. 54 o Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - Secat da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Goiânia prestou os esclarecimentos já transcritos no relatório desta decisão, o qual, embora tenha sido utilizado como razão de decidir pela decisão recorrida, não é conclusivo, conforme se verifica pela sua parte final.

Do exposto, proponho:

a) encaminhar o presente processo ao Serviço de Orientação e Análise Tributária (Seort) desta Delegacia para prestar as informações acerca do processo administrativo de n.º 10120.005033/2001-22 Ressarcimento de IPI (Goiás Editorial e Industrial LTDA, CNPJ 00.361.342/000137) haja vista a vinculação do débito do Auto de Infração a esse processo.”

b) antes de o presente processo ser encaminhado à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília, deverá ser enviado ao Serviço de Fiscalização (Sefis) desta Delegacia para conhecimento deste Relatório e, se assim entender, prestar outras informações conforme solicitação da DRJ/BSA - Despacho de fl. 19.

Em resposta, a Sefis promoveu a juntada do pedido de desistência de compensação promovido pela Goiás Editorial apontada como detentora dos créditos compensados pela Recorrente (fls. 58), bem como os contratos sociais (fls 59/65).

Em seguida, o processo foi remetido à DRJ Brasília que proferiu a decisão recorrida, sem, contudo, intimar a Recorrente do resultado da diligência, bem como dos documentos juntados.

Em face do exposto, correta a alegação de nulidade, pois além da diligência não ter sido conclusiva, a Recorrente não foi intimada dos diversos despachos, bem como dos documentos juntados dos autos.

De acordo com o artigo 59, II, do Decreto nº 70.235/72 são nulos os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Sendo assim, a ausência de intimação da Recorrente para se manifestar sobre o resultado da diligência representa nulidade por cerceamento do seu direito de defesa.

Em face do exposto, acolho a preliminar de nulidade para que o processo seja devolvido a instância de origem para que a Recorrente seja intimada do resultado da diligência para, querendo, se manifestar.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio.